



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424030

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 22974

Apelação / Remessa Necessária Processo nº 1034319-81.2016.8.26.0562

Relator(a): **SPOLADORE DOMINGUEZ**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

Comarca: Santos

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelantes: Estado de São Paulo e Raimundo Sérgio de Vasconcelos

Apelados: os mesmos

MM. Juiz: José Vitor Teixeira de Freitas (1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Raimundo Sérgio de Vasconcelos em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo objetivando seja declarada *“a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Requerente e o Estado Réu quanto ao recolhimento do ICMS incidente sobre os encargos de transmissão e conexão na entrada de energia elétrica, especialmente as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD), definindo-se a base de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cálculo do referido tributo, em tais operações, como sendo, unicamente, o montante relativo à energia elétrica efetivamente consumida” (fl. 27), com a restituição dos valores pagos a este título, respeitada a prescrição quinquenal, tudo devidamente corrigido.

A r. sentença de 107/109, cujo relatório de adota, julgou procedente a ação “para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre requerente e requerida no tocante ao ICMS incidente sobre a tarifa de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD) e condenar a requerida à restituição dos valores pagos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária isoladamente, a partir da data de cada desembolso, conforme a Súmula 162 do STJ, e acrescidos de juros e correção monetária, a partir da data do trânsito em julgado desta sentença, observada a Súmula 523 do STJ, com taxa Selic (que já engloba juros e atualização monetária). Pela sucumbência, arcará a requerida com as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da condenação, a ser apurado quando liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, parágrafo oitavo, do Código de Processo Civil.” (fl. 109)

Soma-se ao reexame necessário, apelo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando a inversão do julgado (fls. 111/129).

Recurso adesivo apresentado pela parte autora, objetivando a reforma parcial da r. sentença, no tocante à fixação de honorários advocatícios (fls. 138/142).

Contrarrazões somente pela parte autora (fls. 132/137).

Eis o breve relato.

Em que pese a argumentação da parte apelante e ressalvado o entendimento externado, anteriormente, no julgamento de casos semelhantes, não compete a este E. Tribunal de Justiça conhecer e decidir estes recursos, porquanto interpostos em demanda, cuja matéria é afeta à competência do Sistema do Juizado Especial da Fazenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pública.

Cuida-se de ação de procedimento comum, objetivando, como relatado, seja declarada *“a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Requerente e o Estado Réu quanto ao recolhimento do ICMS incidente sobre os encargos de transmissão e conexão na entrada de energia elétrica, especialmente as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD), definindo-se a base de cálculo do referido tributo, em tais operações, como sendo, unicamente, o montante relativo à energia elétrica efetivamente consumida”* (fl. 27), com a restituição dos valores pagos a este título, respeitada a prescrição quinquenal, tudo devidamente corrigido.

A ação foi ajuizada em 08.11.2016, cujo valor atribuído à causa perfaz o montante de R\$ 1.000,00 (fl. 28).

Pois bem.

Estabelecem os artigos 2º, 3º e 23 da Lei 12.153/2009, *in verbis*:

“Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

***II** – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;*

***III** – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.*

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 3º (VETADO)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.” (destaques nossos)

“Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciais e administrativos.”

No Estado de São Paulo, considerando o disposto no artigo 23 supracitado, a competência restou limitada, nos termos do Provimento CSM nº 1.768/2010, que, com a redação alterada pelo Provimento CSM nº 1.769/2010, estabeleceu:

“Art. 1º - Para os fins do art. 23, da Lei nº 12.153/2009, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações que tenham como fundamento qualquer penalidade decorrente de infrações de trânsito (multas, pontuação, apreensão de veículo, etc.), qualquer demanda envolvendo créditos de natureza fiscal, inclusive as que tramitam no anexo fiscal, e as ações previdenciárias (art. 109, § 3º, da CF/88).”

Após, foi editado o Provimento CSM nº 2.030/2013 revogando as disposições dos Provimentos CSM nºs 1.768/2010 e 1.769/2010, exclusivamente, em relação às Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da comarca da Capital.

Com efeito, considerando o início da vigência da Lei nº 12.153/2009 em junho de 2010 (art. 28), o prazo de cinco anos, previsto em seu artigo 23, que possibilitava a limitação da competência, de forma complementar, escoou em junho de 2015, passando, desta forma, os Juizados Especiais da Fazenda Pública a ter competência limitada, apenas, nos termos do disposto no seu artigo 2º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em reforço, em janeiro de 2016, foi editado o Provimento CSM nº 2.321/2016, tornando a competência dos Juizados da Vara da Fazenda “plena”, nos termos da referida Lei nº 12.153/2009, conforme se vê adiante:

“Art. 9º. Em razão do decurso do prazo previsto pelo artigo 23 da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados da Vara da Fazenda é plena, nos termos do artigo 2º, §4º, do referido diploma legal.”

Assim, em se tratando de hipótese de competência absoluta e, considerando que se trata de ação de procedimento comum, que prescinde da produção de provas, cujo valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, ajuizada, em 08.11.2016, é forçoso reconhecer que o processamento/julgamento da demanda deve, portanto, ser realizado perante o Sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, observando-se, nessa medida, o disposto no art. 8º do Provimento CSM nº 2.203/2014:

*“Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de **competência do JEFAZ**:*

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juízes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.” (d.n.)

Ainda, veja-se, nesse sentido, o entendimento perfilhado no XXXII Encontro do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais) – Armação de Búzios/RJ:

“ENUNCIADO 09 – Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09.” (g.n.)

Nesse diapasão, verifica-se que o Juízo da Vara da Fazenda Pública local é, pois, competente para processamento dos feitos da competência disciplinada na Lei nº 12.153/2009 (Juizado Especial da Fazenda Pública), nos termos do artigo 8º, inciso I, do Provimento CSM nº 2.203/2014, já que não há, naquela Comarca, Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública instalada, como visto acima.

E, em assim sendo, não se cogita da nulidade do processo, mas, da competência recursal das denominadas Turmas Recursais referidas pelo artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, quais sejam, as específicas para o julgamento de recursos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos feitos previstos na Lei Federal nº 12.153/09.

Cumpre registrar, ainda, que a Resolução nº 896/2023, que entrou em vigor no dia 11.09.2023¹, criou o Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, com competência territorial que abrange o Estado inteiro, nos termos do art. 2º, § 1º, daquele ato normativo, órgão para o qual deve ser remetido o presente recurso.

Nesse sentido, julgado deste Eg. Tribunal de Justiça, em caso análogo:

“AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDORES MUNICIPAIS – Pretensão de condenação da Municipalidade ao reconhecimento do direito dos autores ao benefício de Adicional de Risco de Vida na base de cálculo das horas-extras de trabalho, com a condenação do réu ao recálculo da sua remuneração a tanto correspondente e ao pagamento das respectivas diferenças vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal e sem prejuízo dos encargos legais da mora. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Ação ajuizada em 09.01.2023, perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí - Matéria debatida nos autos que não se enquadra nas exceções previstas no art. 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009 ou nos Provimentos do Conselho Superior da Magistratura nºs 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.203/2014. Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal,

¹ Noticiado no sítio deste E. Tribunal (<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=94879>)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos Territórios e dos Municípios, com valor até sessenta salários mínimos, sendo a competência dos juizados, onde instalados, absoluta (art. 2º, caput e § 4º, da Lei nº 12.153/2009). Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí que cumulou a função de Juizado Especial da Fazenda Pública (Provimento CSM nº 2.203/2004). Competência para apreciação de recursos afetos aos processos que tramitam pelo rito da Lei nº 12.153/2009 (JEFAZ) do Colégio Recursal (art. 98, inciso I da CF/88). Desnecessidade de anulação da r. sentença, porém necessária a remessa dos autos ao Colégio Recursal Unificado, com sede na Capital – Turmas Recursais da Fazenda Pública. DECLINA-SE DA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS AO COLÉGIO RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA, PARA APRECIÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO.”
(Apelação/Remessa Necessária nº 1000182-12.2023.8.26.0309; Relatora Desembargadora FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; j. 11.09.2023)

De rigor, pois, a remessa deste recurso ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, porque competente para o processamento e julgamento destes recursos.

Por derradeiro, frise-se, nesse bojo, ser despicienda a análise dos argumentos ventilados, já que, nem mesmo, em tese, são capazes de infirmar a conclusão aqui insculpida (art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC).

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Pelo exposto, DECLINA-SE DA COMPETÊNCIA e DETERMINA-SE, de ofício, a remessa e a redistribuição dos autos ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, prejudicados os recursos interpostos, como acima constou.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator